



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

MENSAGEM Nº 925

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos conjunta da Procuradoria-Geral do Estado, da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria de Estado da Administração, da Secretaria de Estado da Casa Civil e do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, o projeto de lei que “Interpreta e dispõe sobre a aplicação do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências”.

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 29 de janeiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8GJB1P80**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 29/01/2025 às 18:31:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDAyMTFfMjEzXzIwMjVfOEEdKQjFQODA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 0000211/2025** e o código **8GJB1P80** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Exposição de Motivos Conjunta nº 1/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Excelentíssimo Senhor Governador,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que “Interpreta e dispõe sobre a aplicação do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006.”

O anteprojeto de lei objetiva viabilizar a continuidade da aplicação das regras relativas à valorização dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES) que se dedicaram e desenvolveram suas atividades em jornada além da hodiernamente prevista, em regime de plantão/hora-plantão, por imperiosa necessidade de serviço e fechamento de escalas ou turnos de trabalho.

Com a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 103, de 12 de novembro de 2019, foi inserido, no art. 39 da Constituição da República, o § 9º, que passou a vedar a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo¹.

Essa alteração constitucional acabou por suscitar dúvidas sobre a continuidade da validade da regra prevista no art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, de Santa Catarina, a qual prevê, no seu § 6º, a possibilidade de incorporação, após o cumprimento de todos os requisitos legalmente estabelecidos, da chamada “hora-plantão” aos proventos de aposentadoria do servidor da SES.

Nesse sentido, inclusive, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), por meio do processo RLA 24/80058128, realizou auditoria de regularidade em atos de pessoal no Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV), com vistas a verificar, *in loco*, o pagamento de rubricas da hora-plantão. Naqueles autos, o TCE, entendendo que a hora-plantão, após a vigência da EC nº 103/2019, não mais poderia ser incorporada à aposentadoria, apontou a existência de supostas irregularidades impeditivas do registro dos respectivos atos concessivos e concluiu pela necessidade de audiência dos responsáveis (Presidente e Diretor do IPREV).

Vale pontuar que 1.184 (mil cento e oitenta e quatro) servidores ativos estariam aptos a incorporar a hora-plantão nos proventos de aposentadoria. Além disso, 955 (novecentos e cinquenta e cinco) servidores foram aposentados a partir da vigência da EC nº 103/2019.

Nesse passo, diante da auditoria em andamento do TCE/SC e das incertezas jurídicas que pairam sobre o tema, o encaminhamento do presente anteprojeto de lei à Assembleia Legislativa do Estado (ALESC) mostra-se urgente e de extrema relevância, pois visa garantir segurança jurídica a parcela expressiva de servidores públicos que atuam e atuaram na área da saúde e, também, preservar a dignidade e o respeito aos profissionais atingidos por essa celeuma.

¹ Art. 39.....

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Feitas essas considerações, passa-se a explicar os dispositivos do anteprojeto de lei.

O art. 1º esclarece o objetivo da proposta legislativa, qual seja, interpretar e dispor sobre a aplicação do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006.

Adiante, o art. 2º confere interpretação autêntica à natureza da rubrica hora-plantão de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, tratando-a como passível de incidência de contribuição previdenciária, diante do seu caráter remuneratório².

O art. 3º estabelece como “vantagem pecuniária” o denominado adicional especial de retribuição por serviço prestado em regime de plantão, calculado nos exatos termos do art. 19, § 6º, da Lei Complementar nº 323, de 2006 – dispositivo que estabelece a forma de incorporação da hora-plantão. Dessa forma, não há mais que se cogitar ou mesmo discutir o caráter transitório da rubrica, uma vez que vantagens pecuniárias, a título de “adicional”, conforme expressamente preceitua o *caput* do art. 83 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina), “[...] são *acréscimos ao vencimento constituídos em caráter definitivo* [...]” (grifou-se).

Ainda no art. 3º, os parágrafos 1º e 2º preveem condição suspensiva para direito ao adicional, a ser implementada somente com o pedido de passagem à inatividade do servidor, retroagindo seus efeitos à data imediatamente anterior em que aquele for formulado, como forma de evitar inovação na atual regra vigente, não permitindo sucessivas incorporações e, ainda, vedando o pagamento cumulativo da gratificação com o adicional.

O art. 4º esclarece que a incorporação prevista no § 6º do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, recai sobre o adicional especial de retribuição por serviço prestado em regime de plantão, ou seja, será incorporada uma vantagem permanente, e não transitória, conquistada após atendidas as condições estabelecidas no referido dispositivo da Lei Complementar nº 323, de 2006. Logo, a incorporação não se enquadra na vedação constitucional prevista no § 9º do art. 39 da Constituição da República. Assim, elimina-se a insegurança jurídica que paira sobre o tema, trazendo hígidez aos atos administrativos de aposentadoria dos servidores atingidos.

² Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. [...] PREFACIAL RECHAÇADA. MÉRITO.
"[...] ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - IPREV - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E HORA-PLANTÃO - VERBAS REMUNERATÓRIAS PASSÍVEIS DE INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - INCIDÊNCIA DEVIDA - PRECEDENTES - [...]" "Por se tratarem de verbas remuneratórias, os adicionais de insalubridade e a hora plantão são passíveis de incorporação nos proventos da aposentadoria. Devida, portanto, a consideração dessas verbas no cálculo da contribuição previdenciária. Previsão expressa nos arts. 18, §4º e 19, §6º, da LC 323/2006. (TJSC - apelação cível n. 2009.047473-8, de Lages, Rel. Des. Pedro Manoel Abreu, j. 23/04/2010)". (Apelação Cível n. 2009.066123-8, de Lages, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, DJe 13.12.2011)." (TJSC, Apelação Cível n. 2012.028676-2, da Capital, rel. Nelson Schaefer Martins, Segunda Câmara de Direito Público, j. 25-06-2013). [...]
(TJSC, Apelação n. 5082412-53.2021.8.24.0023, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. André Luiz Dacol, Quarta Câmara de Direito Público, j. 02-03-2023). (grifou-se)

³ Art. 83. Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento constituídos em caráter definitivo, a título de adicional, ou em caráter transitório ou eventual, a título de gratificação.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Já o art. 5º da proposta estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos, quanto ao art. 2º (dispositivo que tão somente interpreta a natureza da gratificação da hora-plantão para fins de incidência da contribuição previdenciária, de cunho meramente declaratório, uma vez que o IPREV já realiza os descontos respectivos), à data da vigência da legislação interpretada (Lei Complementar nº 323, de 2006), e quanto aos arts. 3º e 4º, a 13 de novembro de 2019, data de início de vigência da EC nº 103/2019.

As disposições trazidas por meio desta proposição, na forma de anteprojeto de lei ordinária, são legitimadas pela Constituição do Estado de Santa Catarina, uma vez que não tratam de matérias reservadas a lei complementar. O Poder Judiciário possui entendimento que nem todo conteúdo expresso em lei complementar trata de matéria reservada constitucionalmente à espécie. A eventual utilização de lei ordinária para disciplinar assuntos constantes em lei complementar possui guarida nos Tribunais Pátrios, sobretudo, quando se tratar de lei formalmente complementar, mas cujo conteúdo é considerado materialmente afeto à legislação ordinária, podendo, então, ser alterado por esta espécie normativa.

Vale ressaltar que o presente anteprojeto de lei não acarreta impacto financeiro ao erário, pois será mantido o mesmo resultado prático, aos servidores, da incorporação já prevista no § 6º do art. 19 da Lei Complementar nº 323, 2006, mas com regras mais claras e robustas sob o aspecto da segurança jurídica, notadamente após a vigência da EC nº 103/2019.

Por fim, a proposição em comento também pretende conferir nova redação ao art. 2º da Lei nº 19.093, de 8 de novembro de 2024, com o intuito de estabelecer que o regime simplificado de celebração de convênios para as transferências voluntárias aos Municípios passará a ser aplicado aos convênios com valor a ser repassado pelo concedente de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

A alteração do art. 2º da Lei nº 19.093, de 2024, é premente e justifica-se pelo fato de que a redação em vigor poderá inviabilizar a transição de inúmeras Transferências Especiais Voluntárias (TEVs) para convênios simplificados, dado que, atualmente, o regime simplificado somente pode ser aplicado aos convênios cujo valor global não ultrapasse R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), ou seja, segundo a legislação corrente, devem ser considerados tanto os valores repassados pela Administração Pública Estadual, quanto os valores de eventual contrapartida financeira por parte dos Municípios.

Desse modo, a modificação dos parâmetros para a celebração de convênios simplificados, a fim de estabelecer como limite somente o valor a ser repassado pelo concedente, beneficiará milhares de catarinenses que anseiam pela realização de obras essenciais, que só serão possíveis com o urgente repasse de recursos estaduais aos Municípios.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**

Nessas condições, submetemos à consideração de Vossa Excelência o anteprojeto de lei em comento, para encaminhamento à ALESC, e, diante da urgência da matéria, sugerimos que seja solicitado regime de urgência na sua tramitação.

Respeitosamente,

Márcio Luiz Fogaça Vicari
Procurador-Geral do Estado

Diogo Demarchi Silva
Secretário de Estado da Saúde

Vânio Boing
Secretário de Estado da Administração

Mauro Luiz de Oliveira
Presidente do Instituto de Previdência do
Estado de Santa Catarina

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3J86WTD3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 29/01/2025 às 18:31:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 29/01/2025 às 18:59:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 29/01/2025 às 19:02:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **VANIO BOING** (CPF: 433.XXX.709-XX) em 29/01/2025 às 19:13:32
Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **"MAURO LUIZ DE OLIVEIRA"** em 29/01/2025 às 19:19:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2024 - 17:32:12 e válido até 11/01/2124 - 17:32:12.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDAyMTFfMjEzZlZlMjVfM0o4NldURDM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 00000211/2025** e o código **3J86WTD3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº

Interpreta e dispõe sobre a aplicação do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece estrutura de carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde (SES), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei interpreta e dispõe sobre a aplicação do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006.

Art. 2º Por possuir natureza remuneratória, a gratificação de hora-plantão de que trata o art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, serve como base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor.

Art. 3º Após atendidas as condições estabelecidas no § 6º do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, e na legislação correlata, o servidor faz jus, a título de vantagem pecuniária, a adicional especial de retribuição por serviço prestado em regime de plantão, calculado nos exatos termos do referido dispositivo, como acréscimo ao vencimento, constituído em caráter definitivo, para os fins legais.

§ 1º O direito ao adicional de que trata o *caput* deste artigo tem como condição suspensiva o pedido de passagem à inatividade do servidor, retroagindo seus efeitos à data imediatamente anterior em que aquele for formulado.

§ 2º Fica vedado o pagamento do adicional de que trata este artigo de forma cumulativa com a gratificação de hora-plantão.

Art. 4º A incorporação de que trata o § 6º do art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, recai sobre o adicional de que trata o art. 3º desta Lei, não se enquadrando, por conseguinte, na vedação estabelecida pelo § 9º do art. 39 da Constituição da República.

Art. 5º O art. 2º da Lei nº 19.093, de 8 de novembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Aos convênios com valor a ser repassado pelo concedente de até R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) aplicar-se-á o regime simplificado de que trata esta Lei, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)



ESTADO DE SANTA CATARINA

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto:

I – o art. 2º, que produzirá efeitos a contar da data da vigência da Lei Complementar nº 323, de 2006; e

II – os arts. 3º e 4º, que produzirão efeitos a contar de 13 de novembro de 2019.

Florianópolis,

JORGINHO MELLO
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **1DCWA087**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JORGINHO DOS SANTOS MELLO (CPF: 250.XXX.199-XX) em 29/01/2025 às 18:31:18

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEdFXzY2MDRfMDAwMDAyMTFfMjEzXzIwMjVfMURDV0EwODc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PGE 0000211/2025** e o código **1DCWA087** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.